



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1.571/2025, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 5.881, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no exercício de suas competências legais e regimentais, analisa o Projeto de Lei nº 1.571/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que promove alteração na Lei Municipal nº 5.881/2017, instituindo nova estrutura administrativa e criando cargos comissionados no âmbito da Administração Pública Municipal.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos dos artigos 67 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal e do artigo 37 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre, é competência das Comissões Permanentes analisar proposições legislativas, emitindo parecer quanto ao mérito e à legalidade das matérias.

À Comissão de Administração Pública compete, conforme disposto no art. 70, inciso II, da Resolução nº 1.172/2012 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre):

Art. 70. Compete à Comissão de Administração Pública, analisar as proposições que versem sobre Transporte, Obras, Agricultura, Indústria e Comércio, Plano Diretor e Serviços Públicos, dentre outras:

II – criação, estruturação e atribuições da administração direta e indireta e das empresas nas quais o Município tenha participação;

O projeto em análise propõe ampla reestruturação administrativa no âmbito do Poder Executivo Municipal, com a criação de novas secretarias e a instituição de diversos



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

cargos em comissão. A justificativa formal apresentada é a de promover maior eficiência e efetividade na prestação dos serviços públicos.

Contudo, conforme já consignado no **Parecer Jurídico Substitutivo emitido por este Legislativo**, a proposta revela vício de **inconstitucionalidade material**, especialmente no tocante à criação de cargos comissionados sem a devida descrição legal e detalhada de suas atribuições.

A matéria encontra óbice na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, notadamente no julgamento do **Tema 1.010 da Repercussão Geral (RE 1041210/SC)**, no qual se fixou a seguinte tese vinculante:

“A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais. [...] As atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.”

Esse entendimento tem respaldo direto nos princípios insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal, especialmente nos incisos II e V, que regulam o acesso aos cargos públicos por concurso, admitindo exceção **restrita** aos cargos comissionados, desde que atendam aos critérios constitucionais de excepcionalidade, finalidade e adequação.

No caso concreto, entretanto, **a proposta legislativa apresenta descrições genéricas, vagas e imprecisas** para os cargos criados, utilizando expressões abertas como “assessorar em questões de maior complexidade” ou “auxiliar a chefia imediata”, sem delimitação objetiva das atividades a serem exercidas. Tal indefinição normativa **fere o princípio da legalidade** (CF, art. 5º, II), comprometendo a transparência, a moralidade administrativa (CF, art. 37, caput) e o controle externo dos atos da Administração.

Além disso, **não foi demonstrada a necessidade concreta e proporcionalidade na relação entre os cargos comissionados e os efetivos**, conforme exige a jurisprudência do STF. A ausência de estudos técnicos que justifiquem o impacto funcional e administrativo da criação desses cargos **invalida a presunção de legitimidade do ato normativo**, podendo ensejar sua declaração de inconstitucionalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

Tais falhas estruturais e jurídicas afetam diretamente a conformidade da proposta com o ordenamento constitucional vigente e representam **risco real de responsabilização do ente federativo**, inclusive por possível violação aos princípios da impessoalidade e da eficiência, previstos no caput do art. 37 da CF.

Ainda que o parecer jurídico tenha admitido a possibilidade de regular tramitação sob alguns aspectos formais, foi categórico ao apontar a **inconstitucionalidade material** do projeto na parte relativa à criação dos cargos, tornando juridicamente inviável sua aprovação nos termos propostos.

III – VOTO DO RELATOR

Diante das inconstitucionalidades materiais apontados, especialmente pela ausência de descrição precisa das atribuições dos cargos comissionados e possível afronta aos limites estabelecidos pelo STF quanto à criação e proporção desses cargos, **esta Comissão de Administração Pública manifesta-se PARECER CONTRÁRIO** à tramitação do Projeto de Lei nº 1.571/2025.

Recomenda-se que o Poder Executivo **reformule a proposta**, adequando-a aos parâmetros legais e constitucionais aplicáveis, com especial atenção ao Tema 1.010 da Repercussão Geral do STF.

Pouso Alegre, 09 de maio de 2025.

Israel Russo
Presidente

Leandro Morais
Relator

Rogérinho da Policlínica
Secretário